

# O novo Código de Processo Civil (\*)

*Gabriel de Rezende Filho*

O Governo da República, em cumprimento ao disposto no n. XVI do art. 16 da Constituição de 10 de Novembro, acaba de promulgar e publicar, pelo decreto-lei n. 1608, o Código de Processo Civil, a entrar em vigor no dia 1.º de Fevereiro de 1940.

Justificando a necessidade desse Código, diz o ministro da Justiça, na respectiva “exposição de motivos”, que “este documento legislativo já era uma imposição da lei constitucional de 34 e continuou a sê-lo na Constituição de 37. Era, sobretudo, uma imposição de alcance e de sentido mais profundos: de um lado, a nova ordem política reclamava um instrumento mais popular e mais eficiente para distribuição da justiça; de outro, a própria ciência do processo, modernizada em inúmeros países pela legislação e pela doutrina, exigia que se atualizasse o confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de Estado a Estado, regia a aplicação da lei entre nós”

Continuando, acrescenta que — “o atrazo em que se achavam as nossas leis judiciárias refletia-se sobre o trabalho dos estudiosos, e enquanto por toda parte as construções teóricas mais sagazes, e por vezes mais ousadas, faziam da ciência do processo um campo de inteira renovação, a doutrina nacional retardava-se no repisar de praxes, fórmulas e máximas de que fugira o sentido e de que já não

---

(\*) Aula de encerramento dos cursos jurídicos, proferida, em 14 de novembro de 1939, na sala “João Mendes” da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

podíamos recolher a lição. O processo era mais uma congêrie de regras, de formalidades e de minúcias rituais e técnicas, a que não se imprimira nenhum espírito de sistema; decaíra de sua dignidade de meio revelador do direito e tornára-se uma arma do litigante, um meio de protelação das situações ilegítimas, e os seus benefícios eram maiores para quem lesa o direito alheio do que para quem acorre em defesa do próprio”

Sem anuirmos inteiramente á excessiva crítica do Ministro da Justiça, não podemos, todavia, deixar de reconhecer que os Códigos de Processo dos Estados são conservadores, não se desviando muito do modelo do reg. 737, de 1850, o qual, por sua vez, arraigava-se nas velhas Ordenações Portugêsas.

Em alguns deles, é verdade, a par de melhor técnica, aparecem adaptadas várias regras preconizadas pela doutrina moderna.

O Código da Baía, que é de 1915, de autoria do eminente jurista EDUARDO ESPINOLA, inspirou-se visivelmente, em alguns pontos, nas legislações austríaca, húngara e alemã.

Em todo o caso, era geral a aspiração pela melhoria do nosso processo tradicional, afim de torná-lo um instrumento mais rápido, eficaz e econômico de vivificação do direito.

Recordemos, porém — e constitúi isso dever de justiça — que os nossos velhos mestres clamaram sempre contra a morosidade da justiça, contra o excesso de formalismo, de delongas e exigências inúteis que entorpecem e alongam os processos.

PAULO BATISTA, por exemplo, no seu clássico *Compêndio*, dizia que “brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos são as condições que devem acompanhar o processo em toda sua marcha. Todos os átos, dilações, demóras, despêsas inúteis são aberrações do regime judiciário”

Não menos expressivo era João MONTEIRO, quando ensinava que, “como sistema ou complexo de leis ou fórmulas que o Poder Judiciário aplica para o fim de restabelecer a nor-

malidade orgânica e funcional das relações de direito lesados ou ameaçadas, o melhor sistema de processo será aquele que o fizer pronto, simples e efetivamente garante da final estabilidade das relações de direito”.

JOÃO MENDES também sustentava que os atos e termos processuais devem procurar conciliar a necessidade da realização do direito com a segurança do exame, com a simplicidade e com a brevidade.

E GUSMÃO, aludindo ao rito simples, á brevidade e á economia, alçava-os a dogmas fundamentais da Processualística, correspondendo áquele principio da Economia Política que IHERING dizia ser uma das leis vitais da jurisprudência — o máximo resultado com o minimo de esforço.

\* \* \*

O legislador brasileiro tinha dois caminhos a seguir, na elaboração do Código de Processo Civil.

Poderia realizar um trabalho de méra revisão do sistema tradicional, mantendo, assim, a ação do juiz condicionada á iniciativa e vontade das partes; o processo escrito, com as clássicas formas das ações, correndo através de uma série de atos e prazos preestabelecidos; os despachos interlocutórios recorriveis; o mérito das causas equiparado a inúmeras questões preliminares; a prova, de iniciativa das partes — emfim, com a técnica tradicional, poderia criar um Código mais simples e mais econômico.

Trilharia caminho facil e cômodo.

Outra solução, porém, seria a da renovação, a da radical transformação do arcabouço e da estrutura do processo, compondo-o em novos moldes, de harmonia com a doutrina e a legislação dos países mais adiantados.

Não hesitou em preferí-la o legislador brasileiro.

Preocupado com os defeitos do processo atual — a estrutura essencialmente escrita, a falta de contato entre juizes e litigantes, o afastamento dos juizes das causas até o momento da sentença definitiva, o excesso do predomí-

nio individualístico na relação processual, a excessiva liberdade das partes na instrução dos pleitos, a passividade dos juizes, a decisão de questões preliminares apenas na sentença final, a recorribilidade de quasi todas as decisões interlocutórias — resolveu o legislador, corajosamente, eliminar de golpe tais defeitos, applicando, no processo, com todas as suas consequencias, o *princípio da oralidade*.

Como se sabe, o procedimento oral não consiste apenas no fáto de serem os debates feitos de viva vóz em audiência.

Mesmo nesse sistêma, a escrita tem papel relevante, por isso que se formam autos com as petições das partes, os laudos periciaes, os resumos das audiencias e até os originaes dos depoimentos, que poderão ser datilografados ou taquigrafados.

As exigências da *oralidade* — e disso ressalta a importância do sistêma — são as seguintes:

a) o juiz deve ser o mesmo, do princípio ao fim da causa: applicação do princípio da *imediatidade*, que para CHIOVENDA é essencial no processo oral, exigindo do juiz, que vai decidir a causa, a direção na produção das provas, necessárias para o seu convencimento; entrando em contacto directo com as partes, as testemunhas e os peritos; de tudo recebendo impressões pessoais;

b) o processo deve ser *concentrado* o mais possível, em uma ou poucas audiências, afim de evitar a dispersão dos atos importantes e a fuga das impressões que o juiz vai tendo da instrução da causa: princípio da *concentração processual*;

c) finalmente, devem ser irrecorriveis as decisões de méros incidentes processuais, salvo em casos taxativos, quando convenha suspender-se a marcha da causa até serem resolvidas determinadas questões preliminares: princípio da *irrecorribilidade das decisões interlocutórias*.

\* \* \*

Adotando tais princípios e revestindo-se, assim, de feição nitidamente publicística, o novo Código de Processo

Civil não podia deixar de entregar aos juizes a direção das causas.

Era uma consequência necessária do sistema implantado, que rompia abertamente com as tradições do nosso processo, de carater privatístico.

Esse, o aspeto mais interessante, ao nosso ver, da nova codificação.

É inegavel que, com a evolução da ciência processual nestes ultimos tempos, jaz abandonada a concepção do processo-duelo judiciário entre dois ou mais litigantes, testemunhados pelo juiz.

A doutrina moderna repele esse critério individualístico do processo, sustentando que ao juiz é preciso dar papel de maior relêvo no drama judiciário, armando-o de poderes amplos para desempenhar dignamente as suas elevadas funções.

O processo — como ensina CARNELUTTI — não funciona apenas no interesse das partes, mas, mediante o interesse das partes, porque a sua finalidade é, primacialmente, a atuação da lei, com a consequente tutela dos direitos individuais.

O interesse das partes, diz outro grande processualista, EMILIO BETTI, não é sinão o meio mercê do qual se alcança o fim do processo; o interesse privado em conflito é aproveitado como propulsor para satisfazer o interesse público da atuação da lei para a composição do conflito.

O processo, por isso mesmo, é um instrumento do Estado, manejado e controlado pelo próprio Estado, por meio dos juizes, seus legítimos representantes.

A justiça é o funcionamento de um serviço público.

Contém, como assinala REDENTI, o conteúdo de uma função essencial do Estado, função de coação ou coerção, afim de que o direito seja respeitado, manifestando-se quando ha transgressão ou inobservância de preceitos legais.

Nestas condições, não se explica e nem se justifica a passividade do juiz.

A relação processual não é de direito privado. Não constitui negócio privado.

ADOLFO WACH, o eminente processualista alemão, ao estudar a relação processual, ensina que nela existe o interesse individual, característico de todas as lides cíveis, mas nela também avulta a figura imparcial do juiz, representante do Estado, e, pois, do interesse coletivo.

Embora complexa a relação, congregando interesses privados e públicos, é, essencialmente, de direito público, por ter como um de seus sujeitos o Estado, representado pelo juiz.

É preciso, portanto, estabelecer um justo equilíbrio entre esses interesses, diferentes sem dúvida, mas conjugados para fim comum.

O juiz não deve ser elevado á posição de *dono* do processo, rebaixados os litigantes á posição de sujeitos passivos ante a onipotência do órgão jurisdicional.

Não poderá, entretanto, reduzir-se a um simples autômato, movido em todas as direções pela vontade discricionária das partes.

Daí, o grave problêma de acertar a posição do juiz na instância, quando se confere feição publicística ao processo.

O Código Brasileiro, que óra examinamos, e cujo sistema se orienta decisivamente pela doutrina moderna, não podia deixar de entregar ao juiz a direção do processo.

Aplaudimos essa orientação.

Sempre pensamos que a função de julgar não é um méro ato de inteligência. E nem só um ato de vontade.

Antes de tudo, é um ato de liberdade, no sentido de que o juiz deve ser livre ao decidir as causas que lhe são afetas.

Quaisquer barreiras — exceto, naturalmente, as ditadas por motivos de ordem pública — que possam impedir ao juiz a franca apreciação dos fatos, constitui coação suficiente para turvar talvez a limpidez, a serenidade e a justiça de suas decisões.

Ha, em juízo, um jogo de fôrças que se defrontam.

De um lado, os litigantes, procurando vencer e usando dos meios que lhes faculta a lei e, ás vezes, de recursos condenáveis, e de outro, o juiz, preocupado com a estrita observância dos preceitos legais no desenvolvimento da instrução e dos debates, para poder decidir com acêrto e justiça.

Essas forças atuam, visivelmente, em direções diversas, e com intensidade diferente, mas, devem ser contidas, para que uma não sobrepuje outra, em bem da harmonia e do prestígio do aparêlho da justiça.

Não somos partidario da passividade funcional do juiz, mas também nos repugna o excesso de poderes judiciais, transformando o juiz em dono absoluto do processo.

Sem chegarmos ao exagêro de alguns, que preconizam a adoção do sistêma inquisitório, sem qualquer concessão ao princípio dispositivo, esquecidos de que, no cível, ha sempre em litígio uma relação de direito material, que interessa precipuamente aos litigantes, podemos chegar perfeitamente a uma combinação dos dois princípios, entregando ao juiz a direção das causas, mas, traçando-lhe, ao mesmo tempo, certas regras, que não pôde desprezar ou ultrapassar, em beneficio das partes, cujos direitos são sagrados e devem ser respeitados.

No *graduar* os poderes do juiz, é que está a grande dificuldade.

O *Ante-Projeto Martins* continha evidentes exageros. Concedia demais ao juiz; não estabelecia entre ele e os litigantes um justo equilíbrio.

O Código Brasileiro, porém, faz importantes concessões aos litigantes, que, assim, não se tornam elementos passivos em juizo, antes, pôdem traduzir a sua vontade sem restrições, de acôrdo com certas normas, tanto na apresentação de suas questões, quanto na produção das provas.

E o juiz, sem embargo de dirigir o processo, está adstrito a um principio geral que norteia toda a sua atividade funcional: — *o respeito á defesa dos interessados.*

É o que diz o art. 112:

“O juiz dirigirá o processo por fôrma que assegure á causa andamento rapido, sem prejuizo da defesa dos interessados”

Desdobra-se esse poder geral de direção do processo numa série de faculdades importantes, dentre as quais sobressaem as seguintes:

a) quando o juiz, pelas circunstâncias da causa, ficar convencido de que o autor e o réu se serviram do processo para realizar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, deverá proferir decisão que obste a esse objetivo (art. 115);

b) antes de decidir a causa, poderá o juiz ordenar, *ex officio* ou a requerimento, a cumulação de ações conexas, bem como, antes de finda a instrução, o desmembramento de ações cumuladas (art. 116);

c) a requerimento ou *ex officio*, poderá, em despacho motivado, ordenar as diligências necessárias á instrução do processo e indeferir as inúteis em relação a seu objeto, ou requeridas com propósitos manifestamente protelatórios (art. 117);

d) apreciando a prova, o juiz poderá formar livremente a sua convicção, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, *ainda que não alegados pelas partes*. Entretanto, quando a lei considerar determinada fôrma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio. Cumpre-lhe, ademais, indicar na sentença os fatos e circunstâncias que motivaram a sua convicção (art. 118);

e) a nomeação do perito é sempre de sua livre escôlha (art. 129);

f) a petição inicial poderá ser indeferida quando manifestamente inepta, ou quando a parte fôr ilegítima (art. 160).

O Código concede tambem poderes ao juiz para punir o *dólo processual*.



Já, ha alguns anos, em interessante trabalho, o illustre professor OSCAR DA CUNHA mostrava a necessidade de ser reformado, neste particular, o nosso processo.

Com efeito, todos os atos “contrários á vontade judicial, que a viciam, que a adulteram ou deformam, deturpando o fim do processo, que é assegurar a eficácia da relação processual”, precisam ser energicamente punidos.

Não são apenas os atos positivos de má fé, muitos deles constituindo até crimes, mas “as chicanas, as protelações, os depoimentos falsos, as perícias subornadas, as alegações caluniosas, os recursos impertinentes, as reclamações sem fundamento, emfim, uma série de manobras tendentes a iludir o juiz, como salienta aquelle professor, afim de arrancar-lhe decisões injustas, calcadas na pejorativa *verdade processual*”

Como princípio geral, o novo Código Brasileiro prescreve que responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espirito de emulação, méro capricho ou êrro grosseiro, abuso de direito esse que tambem poderá ocorrer em relação ao réu, quando, ao defender-se, use de meios maliciosos ou resista injustificadamente ao andamento do processo (art. 3.º).

O juiz póde condenar nas custas e nos honorários do advogado a parte vencida que tiver alterado intencionalmente a verdade ou se conduzido de maneira temerária no curso da demanda, provocando incidentes manifestamente infundados. (art. 63).

Mesmo vencedora, a parte poderá ser condenada a pagar á vencida as custas daqueles incidentes em que se houve temerariamente.

E quando ao juiz parecer que o vencido agiu com fraude, dolo, violência ou simulação, permite o Código o condene no *décuplo das custas*.

Pela orientação seguida pelo Código, as testemunhas e o perito são considerados auxiliares do juizo. Daí, a obrigação de serem *verdadeiros*, ministrando ao juiz todos os elementos que puderem oferecer.

Na fase da instrução, não está o juiz adstrito ás testemunhas arroladas pelas partes, pois é-lhe facultado chamar as pessoas referidas pelas testemunhas, assim como terceiros, sabedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

Poderá o juiz, ainda, ordenar que terceiros exibam documentos que interessem ao feito; e, quando neguem a sua posse ou se recusem á exhibição, poderão, conforme as circunstâncias, ser processados pelo crime de desobediência.

Dá o Código ao juiz a faculdade de providenciar, *ex officio*, a juntada aos autos de certidões de repartições públicas ou de estabelecimentos de carater público.

Poderá o juiz, tambem, dirigindo a instrução, impedir o depoimento de mais de três testemunhas para cada fato, assim como é-lhe permitido acarear testemunhas umas com as outras ou com as partes litigantes.

Finalmente, poderá recusar quesitos impertinentes, formulados pelos interessados, e negar a prova pericial em certos casos.

\* \* \*

A oralidade é o ponto alto do Código.

Muito se tem discutido a respeito do problêma da oralidade no processo civil.

Embóra muitos aceitem sem restrições a doutrina do grande mestre CHIOVENDA, outros, entretanto, entendem que a oralidade deve ser cercada de várias cautelas.

LUIGI FERRARA, por exemplo, acha que “o mais das vezes, quando se encara simplesmente a realidade das coisas, a tão desejada, mas não tão bem entendida, oralidade do processo civil ou é um mito, ou se converte num excesso, quando não se torna um perigo.

Não ha duvida, acrescenta ele, que o processo atual deve perder o carater de estrutura quasi que exclusivamente escrita de outras éras, mas, a questão dos limites proporcionais entre a escrita e a oralidade, que não devem absorver-se, nem excluir-se, é um problêma bem delicado e difi-

cil. E complica-se ainda mais, porque é preciso ter em vista o ambiente, as tradições, as tendências e as necessidades práticas de cada país”.

Os adeptos da oralidade, porém, enaltecem as suas grandes vantagens, não se impressionando com as possíveis dificuldades que o sistema possa trazer em sua aplicação prática.

JOSÉ ALBERTO DOS REIS, notável professor da Universidade de Lisbôa, afirma que a indiscutível superioridade do procedimento oral está na *concentração processual*.

Na audiência de instrução e debates, diz ele, as causas são tratadas com segurança e rapidez, pois as provas se produzem sem intervalos e sem intervalos os debates se realizam, para, em seguida, ser proferida pelo juiz a sentença.

Não ha a atividade dispersiva do processo escrito, mercê da variedade das fases processuais e da influência fatal exercida pelo tempo.

E o juiz fica em contato com os litigantes, as testemunhas e os peritos, que lhe hão de fornecer os elementos de convencimento, assistindo e controlando os depoimentos, ouvindo e discutindo as declarações dos peritos.

E porque tudo deve correr sem incidentes — não havendo recursos das decisões interlocutórias — do espírito do juiz não se apagam facilmente as impressões colhidas durante a instrução e os debates, podendo, assim, proferir a sua sentença de acôrdo com a verdade, ante todos os elementos livremente produzidos em juízo.

Não se póde negar que o principio da oralidade venceu nestes últimos tempos, consagrado, como se acha, na maior parte das legislações modernas.

Venceu, a principio, e com relativa facilidade, no terreno do processo penal, porque, como explica CHIOVENDA, nele se apresentava com carater acentuadamente político.

No campo do processo civil, entretanto, a batalha tem sido demorada e difficil, uma vez que a oralidade, não se revestindo de carater político, antes assumindo feição

técnico-jurídica, vai levando muito tempo a captar a simpatia e a adesão dos profissionais e dos legisladores.

O legislador brasileiro, solicitado e, afinal, atraído por essas idéias modernas, rompeu francamente com as nossas tradições, renovando o processo pela aplicação do princípio da oralidade.

Faremos a experiência e só o futuro poderá dizer si, no Brasil, o novo sistema florescerá.

As condições de fato do nosso país não se modificam, evidentemente, com o só aparecimento do novo Código.

Muito tempo passará até nos acostumarmos com a nova técnica, urgindo modificar a organização da nossa justiça de primeira instância, que deverá ficar aparelhada para poder cumprir rigorosamente, na letra e no espírito, os preceitos que dóravante regerão o nosso processo.

Vejam, agora, como o Código resolve praticamente a questão da oralidade.

Toda ação começa com a petição do autor, devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação das provas desejadas.

Citado o réu, poderá contestar a ação dentro do prazo de dez dias, prazo peremptório e contínuo, que correrá, independentemente de qualquer formalidade, da data em que entrar, em cartório, cumprido, o mandado de citação.

Reconvindo o réu, no prazo da contestação, concede-se ao autor cinco dias para a impugnação da reconvenção.

Quanto ás exceções, que deverão ser opostas dentro dos três dias seguintes á citação, só são suspensivas as de suspeição e incompetência. As demais correm em áuto apartado, sem suspensão da causa principal.

Recebidos os autos pelo juiz, cumpre-lhe proferir o *despacho saneador*, importante ato sobre o qual voltaremos daqui ha pouco.

Nesse despacho, si não houver necessidade de providências para a regularização do processo, deverá o juiz designar a audiência de instrução e julgamento da causa, para um dos quinze dias seguintes.

Na audiência, quando ha perito, cabe a este falar em primeiro lugar, resumindo o seu láudo e respondendo ás perguntas que lhe fôrem feitas pelo juiz e pelas partes.

De seguida, tomará o juiz o depôimento das partes e das testemunhas, principiando pelas do autor.

Permite o Código que os trabalhos continuem em outra audiência, designada para dia próximo.

Terminada, afinal, a instrução, fixará o juiz os pontos em que deverão limitar-se os debates orais, cabendo a cada advogado falar durante vinte minutos, no máximo, prorrogavel, porém, esse prazo por mais dez minutos.

A sentença virá em seguida, mas o juiz poderá marcar outra audiência, dentro de dez dias, afim de trazer e publicar a sua decisão.

O escrivão, de tudo quando fôr ocorrendo nas audiências, lavrará um resumo em livro próprio, ditado do juiz, cumprindo-lhe, entretanto, reproduzir na íntegra os despachos e a sentença final.

Eis aí, sucintamente, a marcha normal da ação, segundo o Código.

De acôrdo com os princípios adotados, não ha *recurso das sentenças interlocutórias*.

A parte, sentindo-se prejudicada, tem, em certos casos, a faculdade de agravar *no auto do processo*, mas esse recurso não passa de um *protesto*, do qual tomará conhecimento a instância superior por força da apelação interposta da decisão final da causa.

E, no sistêma do Código, os *agravos de instrumento*, não suspensivos, só são admitidos em poucos casos taxativos, e os *de petição* reduzem-se á hipótese de decisão que implique terminação do processo principal, sem lhe resolver o mérito.

\* \* \*

Com a refôrma de fundo do nosso processo, operada pelo novo Código, mistér se fazia, ainda, modificar, para maior simplificação, o tradicional sistêma da *fôrma das ações* e das *nulidades*.

A ação passa a ter uma fôrma unica — a *ordinária*.

São mantidos, porém, vários *processos especiais*, applicáveis a determinadas relações de direito, como sejam as ações executivas, as cominatórias, as possessórias, as divi-sórias, as demarcatórias, as de despêjo, as de depósito, e outras mais, sendo certo, porém, que todas elas, *uma vez contestadas, tomam o curso ordinário*.

Radical, pois, a transformação determinada pelo Código: abandonou-se o anterior sistêma da pluralidade de fôrmas de ações, motivo, muitas vezes, de anulação do processo sem maior interesse público e com grave prejuizo dos litigantes.

Os nossos mestres, aliás, sempre se preocuparam com a simplicidade das fôrmas do processo, entendendo muitos que era suficiênte estabelecer-se, como tipo unico de ação, a *sumária*, com menor numero de atos e redução de prazos.

Pouco importa, realmente, que as demandas se diferenciem pelo valor maior ou menor do pedido ou pela maior ou menor complexidade dos fatos: para a descoberta da verdade e justiça da decisão sempre será bastante a regular audiência em que as provas sejam produzidas e os debates efetuados, bem fixadas de antemão, como é óbvio, as pretensões das partes na fase postulatória.

Quanto às *nulidades*, não menos radical foi a transformação operada pelo novo Código.

Pôs á margem o tradicional sistêma da enumeração, que classificava as nulidades conforme a gravidade do vício, pronunciáveis umas obrigatoriamente, e outras mediante arguição da parte interessada.

Adiantando-se, porém, a alguns Códigos Estaduais, confusos e deficientes no assunto, o de S. Paulo não seguiu a tradição, que vinha do reg. 737, mas adotou o critério objetivo do Código Civil, que distingue os atos em nulos e anuláveis.

Passaram a ser nulos ou méramente anuláveis os atos judiciais, confôrme o vício ou defeito que trouxesse, respetivamente, ou a sua imprestabilidade absoluta, insuscepti-

vel de ser sanada, ou apenas a sua invalidade relativa, capaz de ser suprida pela vontade das partes.

Quanto aos atos nulos, segundo o código paulista, podem ser impugnados em qualquer tempo e instância, ao passo que os simplesmente anuláveis devem ser arguidos pelo interessado na primeira ocasião em que lhe cáiba falar no feito, e logo após a sua verificação.

E, afinal, como princípio geral, estabelece o código paulista que os atos judiciais, eivados de vício, não devem ser anulados quando deles não haja resultado prejuizo para a parte, ou quando possam ainda ser retificados.

Esse sistema é aceitavel e foi reproduzido pelo *Ante-Projeto Martins*.

O Código, porém, procurou ser mais simples ainda, afastando-se da enumeração casuística, que se encontra no Código de S. Paulo e no citado *Ante-Projeto Martins*.

Oferece regras gerais, claras e singelas, deixando ao cuidado dos juizes a sua aplicação aos casos concretos.

Em primeiro lugar, estabelece que, quando a lei determinar certa forma sem a cominação de nulidade, o ato será válido: a) si praticado por outra forma alcançou o seu fim; b) si a nulidade não foi arguida pelo interessado na observância da formalidade ou na repetição do ato.

Em segundo lugar, cabe ao juiz verificar, em cada caso, a possibilidade da ratificação do ato eivado de vício, ou o suprimento da falta.

Em terceiro lugar, quando o juiz possa decidir o mérito da causa em favor da parte a quem aproveita a decretação da nulidade do ato, não deverá pronunciá-la, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A *impropriedade da ação* proposta não será motivo de anulação do processo, porque o juiz deverá anular apenas os atos que não puderem ser aproveitados, ordenando a prática dos atos necesarios para que a ação possa prosseguir, quanto possível, pela forma adequada.

Observemos, finalmente, que, mesmo no caso de *incompetencia do juiz*, apesar da gravidade do vício, o processo



não se anula *ab initio*, mas apenas se têm como nulos os atos decisórios praticados, cumprindo ao juiz incompetente remeter os autos ao competente afim de ser levada por diante a causa.

É incontestável que o Código, neste particular das nulidades, adotou excelente orientação.

Já não vingarão os conhecidos recursos ás nulidades, a que se acostumaram os litigantes sem meios de fundar as suas pretensões, porque os juizes estarão armados de poderes para conter a sua malícia, aplicando com prudência e acêrto as magnificas regras, que acabamos de enumerar.

Note-se, ainda que o Código, no afan de expurgar as demandas de vícios ou irregularidades iniciais, capazes de obter o conhecimento de seu mérito, confere aos juizes a faculdade de proferirem, logo após o encerramento da fase postulatória, o *despacho saneador do processo*, por meio do qual decidem sobre a legitimidade das partes e sua representação, pronunciam as nulidades insanáveis e suprem as sanáveis.

\* \* \*

Ninguém pode pretender que um Código seja obra perfeita, porque é obra humana.

Mas, uma codificação realizada com sinceridade e objetivos seguros deve ser acolhida com satisfação, na expectativa de que atingirá o fim colimado.

O Código de Processo Brasileiro — rompendo, embora, abertamente com as nossas tradições — é um trabalho esmerado e sistemático, capaz de converter-se, si fôr cumprido como deve ser, em adequado instrumento de efetivação do direito e de distribuição da justiça.

LUIGI FERRARA, no seu recente trabalho “*Moderni Problemi del Diritto*”, a propósito do intenso movimento revisionista europeu (antes da guerra atual), cita alguns tópicos de DEMOGUE, salientando que as produções intelectuais de cada época têm sempre uma certa semelhança e uma mesma maneira ou estilo.



Assim, nas artes do *Trianon* e na musica de GLÜCK, podemos encontrar a mesma clareza e a propria elegância de horizontes um tanto limitados que deparamos nas construções juridicas e no estilo de POTHIER.

No século 19, quando o sistema das decorações era grave e rígido, o espírito jurídico tambem surgiu com notavel limpidez, grande energia e gravidade, dentro de quadros certos e delimitados.

Hoje, nesta época tumultuária, em que a arte fascina pela flexuosidade das formas, pelo arrôjo das concepções, pela imitação ductil da realidade, rompendo com os modelos de antanho e com as antigas regras, tambem as produções do espírito são menos rígidas, mais flexiveis, mais ajustadas á realidade prática e ás exigências sociais.

O Código Brasileiro não podia, assim, afastar-se da tendência geral.

No entanto, a nova técnica que adota, a profunda renovação que vai implantar, terão correspondido efetivamente ás nossas necessidades, estarão de acôrdo com a educação dos nossos juristas e dos nossos juizes ?

Só o futuro poderá dizer si a nova lei processual logrou atender á satisfação das exigências da nossa vida jurídica.